DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6407/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/118492/2012
PROTOCOLO	: 1347786
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 047/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PRO. LICITATÓRIO	: CONVITE 021/2011
CONTRATADO	: JACKSON SÉRGIO BETINI DA SILVA - ME
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA UTILIZADOS PELAS EQUIPES DE MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS.
VALOR	: R$ 32.252,70

Vistos...,

Trata o presente processo da análise contratual - Contrato n. 047/2011, oriundo da licitação modalidade Convite n. 021/2011, e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Jackson Sergio Betini da Silva - ME, tendo como objeto à aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza utilizados pelas equipes de Manutenção das Estradas Vicinais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual n. 4514/2018 (peça n. 31), opinou pela regularidade do Contrato n. 047/2011, e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando-se, o descumprimento de prazo nas remessas dos documentos a esta Corte de Contas e a omissão da resposta à intimação por parte do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 6033/2019 (peça n. 32), manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato n. 047/2011 e da execução financeira do contrato, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa

n. 76, de 11 de dezembro de 2013. Contudo, mencionou a necessidade da aplicação de multa pela intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o breve relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 5260/2016, constante no processo TC/MS-118357/2012 (Protocolo 1347784), cujo resultado foi pela sua regularidade.

De posse dos autos, passamos a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspetoria, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as exigências legais pertinentes à matéria.

Assim, compulsando os autos, concluímos que o Contrato Administrativo n. 047/2011 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, por atender as determinações regimentais desta Corte e as estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, e suas alterações. Ressalvando-se, a omissão na resposta à intimação e a intempestividade nas remessas de documentos, pelos períodos superiores a 4 (quatro) meses, 1 (um) ano e 5 (cinco) anos.

Em relação à execução financeira do instrumento contratual n. 047/2011, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R$ 31.863,48;
- Notas fiscais: R$ 31.863,48 e,
- Ordem de pagamento: R$ 31.863,48.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 11 da peça digital n. 30 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual - Contrato n. 047/2011, oriundo da licitação modalidade Convite n. 021/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Jackson Sergio Betini da Silva - ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, pela remessa intempestiva de documentos para análise a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo art. 50[1] da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.